



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011178/00-93  
Recurso nº. : 137.135 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 a 1997  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Interessado(a) : NILTON COSTA LINS (ESPÓLIO)  
Sessão de : 18 de março de 2004  
Acórdão nº. : 104-19.878

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – CRITÉRIO DE APURAÇÃO - A determinação de acréscimo patrimonial a descoberto, considerando o conjunto anual de operações, não pode prevalecer, uma vez que, na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011178/00-93  
Acórdão nº. : 104-19.878

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Two handwritten signatures in black ink. The first is a large, stylized signature, and the second is a smaller, more compact signature to its right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011178/00-93  
Acórdão nº. : 104-19.878  
Recurso nº. : 137.135 – *EX OFFICIO*  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração, sob as seguintes acusações:

a) Omissão de rendimentos referentes ao ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 30.000,00, recebidos a título de pró-labore, da fonte pagadora Centro de Ensino Superior Nilton Lins;

b) Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, pela constatação de excesso de aplicações sobre origens, não respaldado em rendimentos declarados e/ou comprovados, relativamente aos anos-calendário 1993 a 1996.

Feito o devido enquadramento legal à fls. 181, constituiu-se, em favor da União, um crédito tributário no montante de R\$ 1.201.112,07 (um milhão, duzentos e um mil, cento e doze reais e sete centavos), relativo ao valor principal, acrescido de multa e juros de mora.

Irresignado, o contribuinte apresentou sua impugnação, alegando, em síntese, que:

1. Decaiu o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário concernente ao ano-calendário 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011178/00-93  
Acórdão nº. : 104-19.878

2. O ano-calendário 1994 já fora alvo de fiscalização, resultando na lavratura do auto de infração relativo ao processo nº 10283.010909/99-96, por omissão de rendimentos, o que impede seja levado a cabo nova fiscalização.

3. No que se refere ao acréscimo patrimonial a descoberto, constatado face á construção de um imóvel residencial no valor de R\$ 900.000,00, a fiscalização deveria considerar, tão somente, os custos da construção. Ademais, o rateio do referido valor entre os anos-calendário autuados não reflete a verdade dos fatos, porquanto o maior desembolso de recursos financeiros ocorreu no ano-calendário 1996, quando utilizou-se de recursos acumulados em outros anos.

4. Anexou à defesa um laudo de avaliação do referido imóvel e requereu a juntada de outra provas que se fizerem necessárias.

Não tendo o contribuinte impugnado a primeira infração, qual seja: omissão de rendimentos, referentes ao ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 30.000,00, recebidos a título de pró-labore, da fonte pagadora Centro de Ensino Superior Nilton Lins, o digna relatora de primeira instância despachou, requerendo à presidência a apartação dos autos para a imediata cobrança da exigência correspondente à essa parte não impugnada, o que foi feito através do Termo de transferência de Crédito de fl. 312.

Lastreados em precedentes jurisprudenciais administrativos aparentemente assemelhados, bem como sob o julgo da legislação tributária aplicável à matéria, notadamente dispositivos do Código Tributário Nacional, da Lei 7.713/88 e do Decreto 70.235/72, a Egrégia 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, à unanimidade, entendeu por julgar improcedente o lançamento tributário em epígrafe, em resumo, sob os seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011178/00-93  
Acórdão nº. : 104-19.878

1. Deve ser declarada a decadência para os créditos tributários relativos aos exercícios 1994 e 1995 (anos-calendário 1993 e 1994), porquanto, à época da constituição do crédito (lançamento), 04/12/2000, já havia se passado mais de cinco anos da entrega das declarações de ajuste anual, respectivamente em 28/05/94 e 1º/06/95, termos iniciais da contagem do prazo decadencial.

2. "A análise da evolução patrimonial para fins de levantamento do acréscimo patrimonial a descoberto, cuja finalidade é detectar a existência de omissão de rendimentos tributáveis deve reportar-se aos períodos mensais para conformar-se às disposições legais." Se a apuração dos valores atinentes ao acréscimo patrimonial a descoberto se deu em período anual, conclui-se que se deu em desconformidade com a lei (cf. 2º, da Lei 7.713/88 e da Lei 8.134/90).

Nos termos do art. 34 do Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei 9.532/97 e a Portaria MF 375/01, recorreu-se de ofício a este Colendo Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011178/00-93  
Acórdão nº. : 104-19.878

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Pretendeu o contribuinte, pelos argumentos trazidos em sua peça impugnatória, a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 10283.011178/00-93. Pelos fundamentos já expostos, 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em Belém/PA, entendeu por julgar improcedente o auto de infração em tela.

Há de se manter incólume á decisão “a quo”, senão vejamos.

Em preliminar, acolho a alegação de decadência suscitada pelo contribuinte.

Com efeito, o Imposto sobre a Renda está sujeito ao lançamento por homologação. Nesses termos, deve-se observar o quanto determina o art. 150, § 4º, do CTN, que, a seu turno, preceitua:

“Art. 150.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011178/00-93  
Acórdão nº. : 104-19.878

lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”

Se os fatos geradores, relativos aos exercícios 1994/1995, ocorreram em 1993 e 1994, forçoso concluir que, quando da prática do lançamento, em 04/12/2000, à Fazenda Nacional não era dado o direito de constituir o crédito tributário em enfoque, porquanto perecido pela inércia do seu titular desde 1999.

No que se refere à acusação de acréscimo patrimonial a descoberto, nos anos-calendário 1995 e 1996, comungo do entendimento esposado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, segundo o qual:

“De acordo com os artigos transcritos [arts. 2º e 3º, § 1º, da Lei 7.713/88 e 2º da Lei 8.134/90], a partir de janeiro de 1989, o imposto de renda das pessoas físicas é devido mensalmente, á medida em que os rendimentos – incluídos neste conceito os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados – e ganhos de capital são percebidos.

Portanto, a análise da evolução patrimonial para fins de levantamento do acréscimo patrimonial a descoberto, cuja finalidade é detectar a existência de omissão de rendimentos tributáveis, deve reporta-se aos períodos mensais para conformar-se às disposições legais.

(...)

Consoante descrição dos fatos de fls. 178/179, relativos aos anos-calendário de 1995 e 1996, o acréscimo patrimonial a descoberto apurado no presente caso decorreu do cotejo entre as alterações patrimoniais e os recursos declarados, considerados pelos seus valores de um período anual.

Esse critério, além de ferir as disposições legais retromencionadas, traz em si a imperfeição de provocar distorções que prejudicam a determinação da matéria tributável. No fluxo de caixa que não se observa a periodicidade mensal, um bem adquirido ou uma aplicação efetuada num momento em que não existam recursos disponíveis para tal podem ser acobertados pela percepção posterior de recursos.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011178/00-93  
Acórdão nº. : 104-19.878

(...)

O fato é que a apuração da matéria tributável para os exercícios 1996 e 1997 não se deu em conformidade com a lei." (Fls. 325/326).

O Egrégio Conselho de Contribuintes, como bem asseverou a decisão "a quo", tem assim decidido em casos análogos ao presente:

"PRELIMINAR – LANÇAMENTO – CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE IMPOSTO – A tributação anual de rendimentos, revelados por acréscimo patrimonial a descoberto contraria o disposto no art. 2º da Lei nº 7.713/88. Dessa Forma, a determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, considerando o conjunto anual de operações, não pode prevalecer, uma vez que, na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente." (Ac. 106-12.590)

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão "a quo", que julgou improcedente o auto de infração em epígrafe.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR